

Deliberação n.º 66/EleiçõesMunicipais/2020

Plenária de 2 outubro de 2020

Assunto: Denúncia do PAICV contra a Câmara Municipal de São Vicente e pedido de afastamento do exercício de funções de 2 Vereadores.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma denúncia do PAICV, subscrita pelo Presidente da Comissão Política Regional de São Vicente, que foi registada com o n.º 495/2020.

Em concreto dirigiu-se à CNE para comunicar que "tomou conhecimento que a Câmara Municipal foi transformada em Sede de campanha do MpD, tendo-se lá instalada a gestão do gabinete e da rede social do MpD, ao mesmo tempo que se vem realizando reuniões de campanha da mesma candidatura, com vereadores em exercício de funções a utilizarem os meios públicos para campanha eleitoral descarada (...)"

Solicita a final que: "(...) tendo em conta que a Comissão Nacional de Eleições tem poderes para garantir a igualdade entre as candidaturas, vem a Comissão Política Regional do Partido Africano da Independência de Cabo Verde solicitar o seguinte:

- Que a CNE faça uma vistorialinspeção às instalações dos Paços do Concelho para confirmar o que estamos a denunciar;
- Que sejam afastadas do exercício de funções os senhores vereadores Rodrigo Rendall
 e José Carlos e que sejam substituídos por vereadores que não são candidatos."

Analisada o conteúdo da denúncia, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

 Relativamente ao conteúdo do pedido n.º I, a CNE esclarece que não tem competência para promover "vistoria/inspeção" a qualquer serviço público do Estado.

Não obstante, considerando o conteúdo das acusações, a CNE solicita a concretização das mesmas em termos da alegação de fatos concretes e a



indicação de elementos de prova, por forma a permitir o devido enquadramento da situação relatada, em função das suas competências legais, no prazo de 48 horas.

2. No que concerne ao ponto 2, é entendimento da CNE que os titulares dos órgãos autárquicos que se candidatam a eleições autárquicas enquadram-se na exceção estabelecida no n.º 5 do art. 97º do Código Eleitoral (CE), pelo que não se consideram, automaticamente, suspensos das funções que desempenham. O único titular de órgãos autárquicos que a lei expressamente determina a sua suspensão automática, a partir da data da apresentação formal da respetiva candidatura, é o Presidente da Câmara Municipal, que se candidata à sua própria sucessão, nos termos do art. 427º, ex vi art. 97º/6 do CE.

E esta solução da nossa lei eleitoral pode ser justificada pelo fato da prolongada suspensão (cerca de um mês e meio) ser suscetível de causar manifestos prejuízos ao normal funcionamento do órgão autárquico, mas também para evitar o esvaziamento do órgão, nos casos em que uma equipa camarária, ou quase a sua totalidade concorre à sua própria sucessão.

Nesse sentido, a CNE não tem qualquer base legal para proceder ao afastamento de vereadores do exercício de funções para as quais foram eleitos, conforme solicitado.

Øs Membrøs da CNE,
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves
JACIO BOOK
Amadeu Puiz António Barbosa
TE COMMENT
Elba Helena Rocha Pires
Restructions.
Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite
1-4.
Aplindo Tavares Pereira